



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.567 - PR (2017/0008317-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO PEDRO PAGLIUCA DOS SANTOS - SP314233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAO LUIS DE MELO RODRIGUES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **ROUBO**. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PENA MAJORADA PELO TRIPLO. CINCO ROUBOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

III - Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, *"Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime"* (HC n. 293.130/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 12/12/2016).

IV - No presente caso, o eg. Tribunal de origem aumentou a pena pelo triplo considerando a quantidade de roubos majorados praticados - 5 (cinco) -, bem como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, reconhecidas na r. sentença condenatória, inexistindo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ofício.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.567 - PR (2017/0008317-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo em favor de JOÃO LUIS DE MELO RODRIGUES contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, nos autos da Revisão Criminal n. 59946-2.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **30 (trinta) anos** de reclusão, em regime inicial **fechado**, e pagamento de 90 (noventa) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 69 (por cinco vezes), ambos do Código Penal, conforme r. sentença proferida em 9/9/1991 (fls. 11-29).

Posteriormente, a defesa do paciente ajuizou revisão criminal perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou procedente a ação para reconhecer a continuidade delitiva específica, fixando a pena de cada roubo em 6 (seis) anos de reclusão, aumentada pelo triplo, restando a pena definitivamente fixada em **18 (dezoito) anos de reclusão**, nos termos do v. acórdão prolatado em 18/5/1994, assim ementado:

"REVISÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO DE VÁRIOS ROUBOS QUALIFICADOS EM CONCURSO MATERIAL – CRIME CONTINUADO – UNIFICAÇÃO DAS PENAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP.

Tendo em conta que os crimes cometidos são da mesma espécie, os fatos ocorreram em prazo aproximado de um mês e estando presentes os demais pressupostos de lugar e maneira de execução, admissível, na espécie, o reconhecimento da continuidade entre as ações subtrativas, para unificação das penas, “ex vi” do art. 71 parágrafo único do CP.

Revisão procedente" (fl. 31).

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante alega, em síntese, que seria excessivo e desproporcional o aumento da pena na fração máxima prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

Sustenta que *"a decisão, até aí, foi escorreita e deixou claro que a série da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade delitiva era composta por apenas 5 crimes. No entanto, houve violação ao art. 71 do CP, à proporcionalidade e à jurisprudência deste STJ quando da fixação do quantum de aumento" (fl. 2).

Aduz ainda que "não é possível aplicar a fração no máximo se foram apenas 5 os crimes praticados. Deve-se partir do mínimo (de 1/6) e fundamentar-se concretamente a decisão quanto ao aumento" (fl. 2).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva seja aplicada no mínimo legal ou em patamar próximo a ele.

Pedido liminar **indeferido** às fls. 41-42.

Informações prestadas às fls. 53-54, 58-61, 72-75 e 79-81.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 62-68, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.567 - PR (2017/0008317-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. **NÃO CABIMENTO. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PENA MAJORADA PELO TRIPLO. CINCO ROUBOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

III - Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, *"Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime" (HC n. 293.130/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 12/12/2016).

IV - No presente caso, o eg. Tribunal de origem aumentou a pena pelo triplo considerando a quantidade de roubos majorados praticados - 5 (cinco) -, bem como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, reconhecidas na r. sentença condenatória, inexistindo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre registrar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razão não assiste à impetrante.

O art. 71 do Código Penal assim dispõe:

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, *"Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime"* (HC n. 293.130/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 12/12/2016). Nesse sentido os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (POR CINCO VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE E DA PERSONALIDADE DE MANEIRA INIDÔNEA. DECOTE DE DITOS VETORES. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO DE 1/2 PROMOVIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

- Para a majoração da pena do crime continuado específico, previsto no parágrafo único do art. 71 do CP (cujo aumento pode ser até o triplo), deve haver fundamentação com base no número de infrações cometidas e, também, nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

- Na espécie, o acórdão recorrido, por equívoco, entendeu que, praticados cinco delitos e tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, correta fração intermediária (1/2) aplicada pelo sentenciante - quando, na verdade, este havia dobrado a pena. Assim, considerando que o acórdão recorrido beneficiou o paciente, pois reduziu o aumento pela continuidade delitiva específica do dobro para a metade, cuja aplicação ao caso é proporcional ao número de infrações (cinco) e à análise desfavorável de duas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (circunstâncias e motivos do crime), deve ser mantido o aumento de 1/2 pelo art. 71, § único, do CP. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, reduzindo as penas totais do paciente para 9 anos de reclusão e 18 dias-multa" (HC n. 376.089/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/2/2017).

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO. PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO QUANTUM DE AUMENTO DOSADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA ENTRE DOIS CRIMES DE ROUBO TENTADOS E UM CONSUMADO. ESPECTRO DE EXASPERAÇÃO DE 1/6 ATÉ O TRIPLO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXASPERAÇÃO PROMOVIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. Contudo, em sintonia com o caput do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade. Por conseguinte, na quase totalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das vezes seria a exasperação descartada a adoção do critério do art. 69 do Código Penal.

5. Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

6. Considerando a prática de três delitos de roubo, a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade do réu e, ainda, a existência de reincidência, a exasperação da pena em 1/2 (um meio) mostra-se plenamente proporcional, inexistindo, pois, o alegado constrangimento ilegal sustentado pela defesa, porquanto, em se tratando de crime continuado específico, não se utiliza apenas o critério objetivo da quantidade de crimes, devendo o julgador sopesar, também, as circunstâncias judiciais do acusado, que são bastante desfavoráveis.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a incidência da fração mínima de 1/3 (um terço) na fixação do quantum de aumento das majorantes dos crimes de roubo, mantendo-se, no mais, o teor da denúncia" (HC n. 293.130/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 12/12/2016).

No presente caso, conforme bem consignado pelo d. representante do **Parquet** Federal, o eg. Tribunal de origem aumentou a pena pelo triplo considerando a quantidade de roubos majorados praticados - 5 (cinco) -, bem como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, reconhecidas na r. sentença condenatória. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão impugnado:

"No caso em exame, os roubos praticados pelo revisando se acham interligados por homogeneidade temporal. Dois deles datam de 02 e de 04 de fevereiro de 1991, respectivamente, outros dois desses crimes foram praticados na mesma data, 05 de março daquele mesmo ano, e, o último, ocorreu no dia seguinte, 06 de março de 1991.

De outra ótica, resulta evidente o mesmo 'modus operandi' empregado na realização dos crimes: em cada um deles houve o concurso de agentes, com a participação do Roberto Carlos de Santana e , em um deles, participou também Cícero Francisco Soares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente em todos os crimes os réus invadiram residências, armados de revólveres, concentrando as subtrações em jóias, dinheiro e aparelhos eletro-eletrônicos das vítimas.

Merce registro, ainda, o fato de que todos os crimes foram perpetrados na cidade de Londrina, no espaço de um mês.

Assim, presentes os requisitos necessários para a caracterização da continuidade delitiva reclamada no pedido.

[...]

Por essas razões, tenho por procedente a unificação da pena ao revisionando para, observando o grau de culpabilidade, que foi intenso o grau de reprovabilidade, os antecedentes, reconhecida a reincidência na sentença revisada, e conduta social que lhe é desfavorável e sua personalidade inclinada para o cometimento de ilícitos penais, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, aumento a pena de 06 de anos de reclusão fixada para um dos crimes em triplo, para firmá-la definitivamente em 18 anos de reclusão, de ofício, com extensão via habeas corpus, ao apenado Roberto Carlos de Santana pela identidade de apenação pelas mesmas razões e motivos já declinados" (fls. 32-34).

Desta forma, nota-se que a escolha da fração de aumento da continuidade delitiva específica (triplo) está devidamente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, ainda mais depois de passados 22 (vinte e dois) anos da prolação do v. acórdão combatido.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0008317-7

HC 385.567 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 431991 599462

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: THIAGO PEDRO PAGLIUCA DOS SANTOS - SP314233
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOAO LUIS DE MELO RODRIGUES
CORRÉU	: ROBERTO CARLOS DE SANTANA
CORRÉU	: CICERO FRANCISCO SOARES
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	: EDICLER ZAMBRIM
CORRÉU	: GISELE BARRETO DE ALMEIDA
CORRÉU	: PAULINO TRAZIBUIO SANTANA
CORRÉU	: TETUO MATSUMURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.